



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2265, DE 2022

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer repasse mínimo do valor bruto do frete quando Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas subcontratarem Transportadores Autônomos de Cargas.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer repasse mínimo do valor bruto do frete quando Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas subcontratarem Transportadores Autônomos de Cargas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 4º**

.....

§ 6º Ao subcontratar um TAC, a ETC deverá lhe repassar, no mínimo, 80% do valor pago pelo embarcador para o transporte da carga subcontratada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação oficial, e não retroagirá para contratos vigentes.



SF/22009.51244-14

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado prevê a proibição de as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) descontarem do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) mais do que 20% do valor bruto do frete pelas quais foram originalmente contratadas.

Esse PL decorre da triste constatação de que muitas empresas transportadoras não oferecem um valor justo como remuneração ao TAC subcontratado para a realização do serviço de transporte, assim aviltando o esforço realizado por esses profissionais, que possuem o importante papel de garantir a oferta nos momentos de pico de demanda.

Ressalte-se que normalmente compete ao TAC arcar com todas as despesas necessárias para a realização do frete, incluindo combustível, alimentação e estadia. Ressalte-se que o caminhoneiro não consegue negociar o preço do combustível junto às redes de postos ou às redes de distribuição de combustível, como fazem as empresas – ou seja, o custo do combustível para o caminhoneiro é maior e o valor do frete recebido, menor.

Na imensa maioria das operações de transporte rodoviário, o TAC não é contratado diretamente pelo embarcador da carga. As bases do frete são negociadas entre o embarcador e uma Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC). Quando o TAC transporta uma carga, quase sempre ele é um subcontratado que não tem nenhum poder de negociação quanto ao valor do frete, cabendo-lhe apenas aceitar ou não o serviço pelo valor imposto pela ETC. O TAC tem seu frete cada vez mais espremido pelas ETC que, dadas as suas capacidades financeiras, conseguem defender suas margens de lucro.

O fato é que o Brasil não pode parar de transportar cargas e, para que o sistema não sofra perdas e opere em equilíbrio, o Transportador Autônomo de Cargas é extremamente necessário. Assim, a solução mais



SF/22009.51244-14

correta, que será capaz de proteger o TAC dessas variações, é a de assegurar um repasse mínimo de 80% do valor bruto do frete, o que assegurará a justa remuneração desses profissionais.

Portanto, o presente Projeto de Lei terá efeito imediato e positivo para a categoria do TAC, tornando o sistema equilibrado, e ensejando melhores condições para esses trabalhadores. Diante do exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação deste importante Projeto de Lei para a sofrida categoria dos caminhoneiros autônomos.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/22009.51244-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.442, de 5 de Janeiro de 2007 - LEI-11442-2007-01-05 - 11442/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11442>

- art4